



Projeto de Lei nº 24/2021

De 08 de dezembro de 2021.

**RECEBIDO**  
Cachoeira Dourada-GO  
Data- 08/12/21  
Manoel Panta dos Reis Neto 09:00  
Serviço de Protocolo e Arquivo

“Cria o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

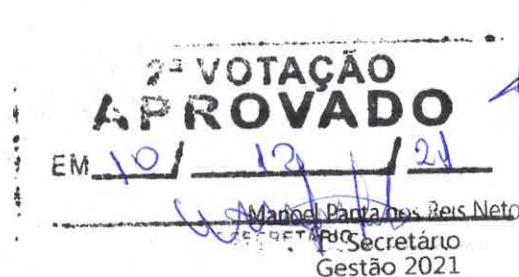
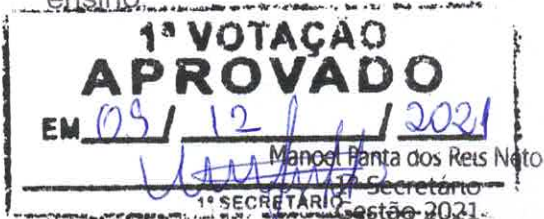
**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Cachoeira Dourada-GO estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

**Art. 2º.** Fica instituído no Município de Cachoeira Dourada-GO, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Educação – FME como fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Educação tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo, total ou parcialmente, despesas com:

I - execução de ações, projetos e programas de:

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;



Neilton Oliveira Santos  
Presidente  
Gestão 2021



e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

f) provimento de alimentação escolar;

g) aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à educação;

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

VI - quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação, devidamente aprovadas pelos Conselhos.

**Art. 3º.** O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

**Art. 4º.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, inclusive suas movimentações financeiras;

II - estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

III - acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Educação;





**IV** - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

**V** - prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

**VI** - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

**VII** - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

**VIII** - gerir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

**IX** - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

**X** - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

**Art. 4º.** Cabe ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas competências:

**I** - sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação;

**II** - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

**III** - determinar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

**IV** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

**V** - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar nos termos dessa lei sobre todos os demais temas que não sejam de competência dos demais Conselhos.

§ 4º. Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário Municipal de Educação atribuir a solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o Conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

**Art. 5º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.





**VI** – doações, auxílio, contribuições, subversões e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

**VII** – doações em espécie feitas diretamente ao fundo,

**VIII** – outras recebidas que venha a ser legalmente instituídas.

**IX** – recursos provenientes de convênios celebrados no âmbito federal e estadual.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão depositados em conta bancária exclusiva e específica, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e pelo Secretário Municipal de Finanças, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação de Cachoeira Dourada.

**Art. 6º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º.** A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação será própria e obedecerá às normas da contabilidade pública.

**§ 1º.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

**§ 2º.** As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 8º.** São atribuições do Tesoureiro ou pessoa responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação.

**I** – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem apresentadas na Assembleia Geral, encaminhando-as, posteriormente, a Secretaria de Finanças do Município;

**II** – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo



referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

**III** – Manter a coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

**IV** – Encaminhar ao Presidente do Conselho:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) semestralmente, os inventários dos bens materiais, móveis e imóveis
- c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

**V** – Apresentar, mensalmente análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bm como sua avaliação econômica-financeira apurada nas respectivas demonstrações.

**Art. 9º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões no orçamento poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto.

**Art. 9º.** O Fundo Municipal de Educação existirá por prazo indeterminado.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

**Art. 11.** Fica o Município autorizado a incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2022 Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Secretaria Municipal de Educação, passando a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Secretário (a) Municipal de Educação poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**  
GOVERNO DE RESULTADOS



**Gabinete do Prefeito Municipal.**

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL**





## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Projeto de Lei nº 24/2021.**

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Ilustres Vereadores,

O Projeto de lei epigrafado tem por finalidade a criação da Cria o Fundo Municipal de Educação do município de Cachoeira Dourada- GO.

O Fundo Municipal de Educação tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo, total ou parcialmente, despesas com com a execução de ações, projetos e programas de desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação, investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino, aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino, provimento de alimentação escolar e Aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação.

Desta feita, pelos motivos expostos em linhas volvidas é imprescindível a apreciação e posterior votação e aprovação do Projeto de Lei que ora encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**  
GOVERNO DE RESULTADOS



Na certeza de que o referido Projeto de Lei terá o devido afincio e empenho de Vossa Excelência e de seus exímios pares, renovo minha manifestação de mais elevada estima.

Respeitosamente,

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**